



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 508-A, DE 2006

(Do Sr. Rubens Otoni e outros)

Acrescenta o § 6º ao artigo 173, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para dispor sobre a indispensabilidade do Contador à administração da ordem contábil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inadmissibilidade (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação:

Art. 173 -

§6º – O contador é indispensável à administração da ordem econômica, financeira e contábil, sendo inviolável por seus atos no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 2º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até 1988 quando, vigia no sistema legislativo pátrio a mais completa omissão quanto à indispensabilidade do advogado no exercício da sua profissão, apesar da importância desse profissional liberal para o bom funcionamento da máquina judicante, em sede de defesa das prerrogativas e da fiscalização do exercício profissional da classe, o que se via era a existência de diversos conflitos de interesses corporativos, e, não raras vezes, discussões deletérias que em nada contribuíam para a solução de problemas surgidos entre os jurisdicionados, seus representantes legais e o Poder Judiciário.

A Constituição Cidadã, de 5 de outubro de 1988, ao trazer à colação do seu bojo a redação do vigente artigo 133, pôs fim a tal dicotomia.

De fato, quis o legislador constituinte da época, ao inserir na Carta Magna comando segundo o qual “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”, advertir que, a partir de então, a LEI EXCELSA passaria a garantir àqueles profissionais não apenas o status de reconhecimento constitucional da profissão, mas, e principalmente, à OAB a inalienabilidade da defesa das prerrogativas e da fiscalização do exercício da profissão aos bacharéis nela inscritos.

O resultado prático da tratativa constitucional inerente à profissão do advogado é por todos conhecido: A partir do art. 133, não apenas de fato, mas também de direito, que “*no seu ministério privado, presta serviço público, constituindo, com os juízes e os membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça*”.

Resguardadas as devidas proporções, tal é o que se pretende com a Proposta sugerida pelo CRC-GO, que, dada à sua relevância, temos a honra de apresentar nesta Casa de Leis do Povo.

Efetivamente, embora o Contador, no exercício da sua profissão, seja, de fato, indispensável à administração da ordem contábil (órgãos administrativos fazendários), de direito, em razão de omissão constitucional, no seu ministério privado, perante a Administração, especialmente os órgãos da Fazenda Pública, ainda é tido como prestador de serviços públicos.

Essa realidade decorre tão-somente da falta de iniciativa da classe que, até a presente hora, apesar do interesse coletivo, ainda não havia se dado conta do fato de que, no seu elevado ministério privado, o contador é indispensável (para não dizer “responsável”) para o recolhimento de tributos do País. Desempenha, por isso mesmo, papel relevantíssimo, que não pode ser desprezado pelos agentes fazendários, nem com eles manter qualquer relação de distanciamento.

O contador, longe de ser uma espécie de “inimigo capital da Fazenda Pública”, age como seu colaborador; as tarefas, os múnus que ambos, contador e agente de arrecadação e de fiscalização de tributos, desempenham são umbilicalmente ligados, visam o bem-comum; são, agentes transformadores da sociedade – pelo que, por genética constituição, devem andar juntos.

No Brasil ainda não há documento legal, em nível federal, que regulamente esta matéria. E nem se diga que se trata de regulamentar na Constituição Federal objetivos de natureza corporativa. Longe disso, é preciso ver que as Constituições modernas não tratam a expressão “corporativismo” no sentido que tem vogado no cenário nacional. A Constituição já provou, em vários dos seus dispositivos, que é sempre bom tratar de matérias que digam respeito ao interesse público; ao interesse nacional. O que não pode é a Carta ficar silente diante de assuntos, interesses e temas imprescindíveis para o desenvolvimento nacional; indispensáveis para o estabelecimento de premissas que levem o Estado e todos aqueles que exercem atividades de natureza pública

(ainda que privado o exercício do agente), a caminhar juntos, harmoniosa e respeitosamente.

Nem se alegue, ademais, que, com a aprovação do Texto que ora apresentamos, o Estado passará a avalizar atos de sonegação fiscal. Ao contrário, com a regulamentação ora proposta, nada mais estará o Estado a fazer senão valorizando aquelas autarquias (CFC, CRCs) e seus profissionais regularmente inscritos a fiscalizar e a punir, denunciando aos órgãos competentes, a quem de direito, condutas ético-profissionais que possam ser reputadas reprováveis.

Isso, por si só, já justificaria a presente PEC. Mas não é tudo: necessário se torna advertir que ninguém desconhece o fato de que, apesar do múnus público desempenhado pelo contador, nas suas relações com os agentes fazendários, nem sempre tem obtido o correspondente tratamento, a mesma solicitude.

O contador, esse abnegado “bode expiatório” em matéria de direitos e de prerrogativas da sua profissão, vem se transformando num profissional perseguido, desrespeitado, invadido em seus atos, devassado, posto à execração pública ante qualquer suspeita de sonegação; seus escritórios, telefones, máquinas e livros profissionais, de uns tempos para cá, já não mais lhes pertencem mais; são alvo de apreensões e interceptações duvidosas, ilegais.

A aprovação desta proposta (PEC) permitirá que esse importante segmento da economia e sociedade desempenhe, em sua plenitude, seu papel indelegável na geração de renda, contribuindo para a reversão do processo histórico que tem colocado contadores e Fazenda Pública como não-partícipes do mesmo bem-comum da coletividade: a melhor adequação do exercício da profissão, em sintonia com os objetivos do Estado.

Assim, somente a Constituição poderá pôr ordem nas coisas. É o que se pretende, por meio do presente Projeto de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2006.

RUBENS OTONI
Deputado Federal PT/GO

Proposição: PEC-508/2006

Autor: RUBENS OTONI E OUTROS

Data de Apresentação: 7/2/2006 17:34:51

Ementa: Acrescenta o § 6º ao artigo 173, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para dispor sobre a indispensabilidade do Contador à administração da ordem contábil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:14

Fora do Exercício:0

Repetidas:1

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 2-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 4-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
- 5-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
- 6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 7-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 9-AMAURO GASQUES (PL-SP)
- 10-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 12-ANSELMO (PT-RO)
- 13-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 15-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 16-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 17-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 18-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
- 19-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 20-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 21-BABÁ (PSOL-PA)
- 22-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 24-BOSCO COSTA (PSDB-SE)

25-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
26-CARLITO MERSS (PT-SC)
27-CARLOS BATATA (PFL-PE)
28-CARLOS MELLES (PFL-MG)
29-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
30-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
31-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
32-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
33-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
34-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
35-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
36-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
37-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
38-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
39-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
40-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
41-DARCI COELHO (PP-TO)
42-DELEY (PSC-RJ)
43-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
44-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
45-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
46-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
47-DURVAL ORLATO (PT-SP)
48-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
49-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
50-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
51-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
52-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
53-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
54-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
55-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
56-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
57-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
58-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
59-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
60-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
61-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
62-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
63-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
64-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
65-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
66-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
67-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
68-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
69-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)

70-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
71-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
72-INALDO LEITÃO (PL-PB)
73-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
74-IVAN RANZOLIN (PFL-SC)
75-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
76-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
77-JAIME MARTINS (PL-MG)
78-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
79-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
80-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
81-JOÃO TOTA (PP-AC)
82-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
83-JORGE BOEIRA (PT-SC)
84-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
85-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)
86-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
87-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
88-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
89-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
90-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
91-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
92-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
93-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
94-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
95-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
96-LINO ROSSI (PP-MT)
97-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
98-LUCIANO ZICA (PT-SP)
99-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
100-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
101-MANATO (PDT-ES)
102-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
103-MARCELO BARBIERI (-)
104-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
105-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
106-MARCELO TEIXEIRA (PSDB-CE)
107-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)
108-MARCO MAIA (PT-RS)
109-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
110-MARCOS ABRAMO (PP-SP)
111-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
112-MARIA HELENA (PSB-RR)
113-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
114-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)

115-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
116-MAURO LOPES (PMDB-MG)
117-MEDEIROS (PL-SP)
118-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
119-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
120-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
121-MILTON MONTI (PL-SP)
122-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
123-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
124-NÉLIO DIAS (PP-RN)
125-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
126-NELSON MEURER (PP-PR)
127-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
128-NILSON MOURÃO (PT-AC)
129-NILSON PINTO (PSDB-PA)
130-ODAIR CUNHA (PT-MG)
131-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
132-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
133-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
134-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
135-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
136-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
137-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
138-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
139-PAULO BAUER (PSDB-SC)
140-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
141-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
142-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
143-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
144-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
145-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
146-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
147-REMI TRINTA (PL-MA)
148-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
149-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
150-RICARDO IZAR (PTB-SP)
151-RICARDO RIQUE (PL-PB)
152-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
153-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
154-RUBENS OTONI (PT-GO)
155-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
156-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
157-SANDRO MABEL (PL-GO)
158-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
159-SÉRGIO MIRANDA (PDT-MG)

160-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
161-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
162-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
163-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
164-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
165-VIGNATTI (PT-SC)
166-WAGNER LAGO (PDT-MA)
167-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
168-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
169-ZÉ LIMA (PP-PA)
170-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
171-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-B. SÁ (PSB-PI)
2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
3-CARLOS MOTA (PSB-MG)
4-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
5-DR. HELENO (PSC-RJ)
6-EDINHO MONTEMOR (PSB-SP)
7-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
8-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
9-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
10-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
11-MANINHA (PSOL-DF)
12-TATICO (PTB-DF)
13-ZÉ GERALDO (PT-PA)
14-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas Repetidas

1-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PEC-508-A/2006*

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição que objetiva alçar os contadores à condição de indispensáveis à administração da ordem

econômica, financeira e contábil, além de considerá-los invioláveis por seus atos no exercício da profissão. Para tanto, acrescenta o parágrafo 6º ao art. 173.

Em sua justificativa, os autores ressaltam os progressos que os advogados obtiveram no exercício de sua profissão após a Constituição Federal ter consagrado, em seu artigo 133, a advocacia como indispensável à administração da justiça e tornado o advogado inviolável no exercício da profissão.

Pretendem, então, os autores da presente Proposta que os contadores passem a ter reconhecido, de modo análogo aos advogados, o *status* constitucional de sua profissão, bem como ter assegurada a inviolabilidade no exercício de seus atos profissionais.

Aduzem, ainda, os autores que:

a) os contadores são “indispensáveis (para não dizer “responsáveis”) para o recolhimento dos tributos do País”;

b) não há documento legal, em nível federal que regule essa matéria;

c) os contadores vêm se transformando em profissionais desrespeitados, perseguidos e invadidos em seus atos. Estariam os contadores sendo postos à execração pública ante qualquer suspeita de sonegação, e seus escritórios, máquinas e livros sendo alvo de apreensões e interceptações ilegais;

d) a nova situação criada por esta Proposta reverteria o processo que tem colocado os contadores e a Fazenda Pública em lados opostos.

A presente PEC intenta, portanto, alçar os contadores à condição de indispensáveis à Administração da Ordem Econômica e Financeira, bem como torná-los invioláveis por seus atos no exercício da profissão; em moldes análogos aos que desfrutam os advogados.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em tramitação

na Casa, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar o atendimento da presente Proposta de Emenda à Constituição em relação às exigências do art. 60 da Carta Magna.

O *quorum* de iniciativa foi observado (CF, art. 60, I), porquanto o número de assinaturas confirmadas (cento e setenta e um Deputados subscreveram a PEC nº 508, de 2006) satisfazem o terço mínimo exigido constitucionalmente.

Não se verificam limitações circunstanciais que impeçam a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º), visto que não vigoram, no País, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

A matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

Analizando a Proposta sob o aspecto material, não se verificam tendências a abolir quaisquer das cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do no art. 60, ressalvada a ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º).

Persistindo no escopo da análise material, convém examinar, sucintamente, o perfil da garantia constitucional assegurada aos advogados e que serviu de modelo para a presente Proposta.

A indispensabilidade e a inviolabilidade asseguradas aos causídicos (CF, art. 133) tem inequívoca fundamentação constitucional. Esses profissionais desempenham manifesta função de amparo ao exercício dos direitos e garantias fundamentais estabelecidas na Carta Maior e em todo o ordenamento jurídico. A vida em um Estado democrático de direito exige a intervenção e a participação dos advogados para o pleno exercício das garantias fundamentais. “*A presença do advogado no processo constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às*

*peçoas. Ele é instrumento poderoso de concretização das garantias instituídas pela ordem jurídica)*¹.

Cumpre observar que tais garantias não são absolutas nem constituem privilégios odiosos ou gratuitos, pois possuem fundamento constitucional claro e inequívoco, bem como sujeitam-se aos limites legais.

Por outro lado, em que pese a relevância da atividade do contador na ordem econômica e financeira, não se vislumbra fundamento claro e inequívoco, à luz da própria Constituição, que justifique erigir a princípio constitucional a indispensabilidade e a inviolabilidade dos nobres profissionais da atividade contábil.

Ademais, existem diversas outras categorias profissionais que desempenham suas atividades com similar relevância para a ordem econômica e financeira, por exemplo, os economistas e os administradores, que não desfrutariam das garantias previstas na Proposta. Também não se pode esquecer das diversas atividades profissionais que desempenham papel de extrema relevância em outros segmentos da sociedade, por exemplo, aqueles previstos na Ordem Social (Saúde, Educação, Cultura etc), como médicos, professores, assistentes sociais e muitos outros, que também poderiam aspirar às garantias constitucionais de indispensabilidade e inviolabilidade. Se assim fosse, a Constituição Federal estaria fadada a albergar garantias e privilégios a inúmeras atividades profissionais, o que é absolutamente incabível.

Passemos a uma breve análise do princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal em seu art. 5º. Esse basilar princípio veda as diferenciações injustificadas e sem um fundamento claro e inequívoco.

Nesse sentido, tanto a doutrina especializada quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são claras. Na lição de Alexandre de Moraes: “O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante

¹ STF - 1ª T Petição nº1.127-9/SSP – Rel. Min Ilmar Galvão.

inconstitucionalidade. Assim, as normas que criem diferenciações abusivas (...) serão incompatíveis com a Constituição Federal”².

No dizer do STF: “O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios. (...). A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade”.³

Por fim, após revisitar o trecho da justificativa da presente Proposta de Emenda à Constituição, o qual transcrevemos: “o contador vem se transformando num profissional perseguido, desrespeitado, invadido em seus atos, devassado, posto a execração pública ante qualquer suspeita de sonegação, (...). Seus escritórios e livros profissionais, de uns tempo para cá já não mais lhes pertencem mais; são alvo de apreensões e interceptações duvidosas, ilegais”; resta claro tratar-se de um relato no qual os nobres contadores podem estar sofrendo ilegalidades e abusos decorrentes do exercício de sua profissão. O remédio para o problemas apontados não é decerto uma Emenda Constitucional, mas medidas que assegurem judicialmente seus direitos ou até mesmo o aperfeiçoamento da legislação infraconstitucional.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 508, de 2006.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

² Alexandre de Moraes – Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional – Editora Atlas 2005 – São Paulo-SP - p.181. (grifo nosso)

³ STF – Pleno – MI nº 58/DF Rel. Min. Celso de Mello. (grifo nosso)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 508/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edna Macedo, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, José Divino, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sandro Mabel, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Carlos Sampaio, Coriolano Sales, Devanir Ribeiro, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iriny Lopes, Jaime Martins, José Carlos Araújo, José Pimentel, Mauro Benevides, Onyx Lorenzoni e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
